

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência
- Assunto: Deficiência fiscalmente relevante
- Processo: 29639, com despacho de 2026-05-07, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, tendo em consideração as decisões do STJ e do TC, no sentido de saber se mantém, ou não, o direito aos benefícios fiscais que lhe foram retirados no ano de 2015, por via de reapreciação da junta médica que baixou a o nível de incapacidade de 80% para 27%. Para o efeito esclarece o seguinte:
- Em 2004 foi-lhe diagnosticada uma doença oncológica, tendo a junta médica atribuído uma incapacidade de 80% com reapreciação no ano de 2014 (após 10 anos e por não ter sido aceite uma renovação em 2016 em virtude da recidiva);
 - Em 2014 foi atribuída uma incapacidade de 27%;
 - Tendo solicitado esclarecimento acerca da manutenção de direitos no que respeita a benefícios fiscais, foi informada que perdia esses direitos;
 - Em 2019 teve conhecimento através de terceiras pessoas que teria o direito de manter esses benefícios (segundo Ofício Circulado n.º 20161 de 11-05-2012). Neste contexto a signatária contactou telefonicamente o Portal das Finanças, tendo sido encaminhada para questionar por escrito o e-balção, o que veio a acontecer em agosto de 2019;
 - Todavia a resposta só veio a acontecer em maio de 2020, altura em que a legislação havia sido alterada e com efeito a partir de janeiro de 2020, tendo sido prejudicada entre 2014 e 2020, por ter sido erradamente e tardiamente informada.

INFORMAÇÃO

1. Por consulta ao sistema informático da AT, verifica-se que não consta qualquer registo relativo à Incapacidade a que se refere a requerente.
2. Conforme entendimento veiculado através do Ofício Circulado n.º 20161/2012, de 11/05, foi determinado que nas situações de revisão ou reavaliação da incapacidade, sempre que resulte desse procedimento a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado (igual ou superior a 60%), mantém-se inalterado esse outro, mais favorável ao sujeito passivo, desde que respeite à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade em questão.
3. Porém, a requerente não invocou o benefício atempadamente nem existe averbamento em cadastro. Por outro lado, o referido entendimento foi revogado através do Ofício Circulado n.º 20215/2019, de 12/03.
4. Sendo que, a solicitação superveniente dos benefícios relacionados com incapacidade, em regra decorre da interposição de reclamação graciosa, com vista a provocar a anulação total ou parcial da liquidação de IRS, com fundamento em deficiência fiscalmente relevante não declarada, conforme atestado médico de incapacidade multiuso, cujo prazo é de 2 anos nos termos previstos e regulados no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS.

5. No que concerne, concretamente, aos efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, em consequência dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, considerando a existência de jurisprudência reiterada dos tribunais superiores sobre este assunto, foi divulgado através do Ofício Circulado n.º 20292/2026, de 17/04, o seguinte entendimento:

- Nos casos em que nos processos de revisão/reavaliação se verifique a diminuição do grau de incapacidade anteriormente fixado para um grau inferior a 60%, deve considerar-se que o contribuinte continua a usufruir do regime fiscal decorrente do grau de incapacidade igual ou superior a 60% atribuído na anterior avaliação, até que a sua situação seja novamente reavaliada; - Caso, na nova revisão/reavaliação seja confirmado o mesmo grau de incapacidade ou fixado um grau de incapacidade também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixa de ser aplicável, porque foram atribuídos graus de incapacidade inferiores a 60% em ambas as avaliações;

- Sem prejuízo, no ano em que ocorra a segunda revisão/reavaliação que fixe um grau de incapacidade inferior a 60%, o sujeito passivo continua a usufruir, durante todo esse ano civil, do regime fiscal aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, salvaguardando-se assim a aplicação do regime anterior, mais favorável, no ano em que o cidadão/contribuinte perde esse mesmo direito que vinha a exercer até então, diariamente, de forma sucessiva, não sendo, assim, prejudicado por um facto futuro e incerto, como é o da data da reavaliação.

6. Quanto à regularização das situações tributárias abrangidas, conforme previsto no citado ofício circulado, os contribuintes podem:

a) Apresentar declaração de rendimentos Modelo 3, de substituição, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 140.º do Código do IRS, de 2 (dois) anos a contar do termo do prazo legal para a entrega da declaração, ou, no mesmo prazo, para apresentação de reclamação graciosa nos termos daquele artigo;

b) Ver reconhecido esse direito através do pedido de revisão dos atos tributários de liquidação de IRS, previsto no n.º 1 do artigo 78.º da LGT, a apresentar no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

7. Ora, na presente situação, tendo em conta as datas em que foram emitidos os AMIM, verifica-se que se encontram ultrapassados os prazos para apresentação de reclamação graciosa ou para revisão oficiosa do ato tributário, por referência aos anos que a requerente invoca no pedido.